



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Lei nº 225/2004,

de 02 (dois) de junho de 2004.

*“Institui o código municipal do meio ambiente e dá outras providências”.*

O Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, no uso de suas atribuições asseguradas pelas Constituições Federal e Estadual, baseado na Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal dos Vereadores APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Livro I**  
**Parte geral**  
**Título I**  
**Da política ambiental**  
**Capítulo I**  
**Dos princípios**

Art. 1.º Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições, públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2.º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - prevalência do interesse público;
- II - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- III - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- IV - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- V - o direito de todos ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;
- VI - a função social e ambiental da propriedade;
- VII - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VIII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- IX - a gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município;
- X - organização e utilização adequada do solo urbano, nos processos de urbanização, industrialização e povoamento;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

XI - proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação ou conservação de espaços especialmente protegidos e seus componentes representativos;

XII - promoção da educação ambiental, de maneira multidisciplinar e interdisciplinar, nos níveis de ensino oferecido pelo município, bem como a valorização da cidadania e da participação comunitária, nas dimensões formal e não formal;

XIII - estímulo de incentivos fiscais e orientação da ação pública às atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;

XIV - fiscalização permanente para adoção de medidas corretivas e punitivas;

XV - adoção de licenciamento e avaliação de impactos ambientais de empreendimentos como medida preventiva.

**Capítulo II**  
**Dos objetivos**

Art. 3.º São objetivos da política municipal de meio ambiente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XI - promover o zoneamento ambiental;

XII - garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;

XIII - melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;

XIV - definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativa à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;

XV - estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo.

**Capítulo III**  
**Dos instrumentos**

Art. 4.º São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I - zoneamento ambiental;

II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

III - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

IV - avaliação de impacto ambiental;

V - licenciamento ambiental;

VI - auditoria ambiental;

VII - monitoramento ambiental;

VIII - sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

IX - Fundo municipal do meio ambiente;

X - Plano diretor de arborização, áreas verdes e unidades de conservação;

XI - educação ambiental;

XII - mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XIII - fiscalização ambiental;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

XIV - sanções administrativas.

**Capítulo IV**  
**Dos conceitos gerais**

Art. 5.º Para fins e efeitos deste código, se utiliza os seguintes os conceitos gerais:

I - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É a totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com relação à sua composição, estrutura e função;

III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - poluição: qualquer alteração de natureza física, química ou biológica ocorrida no ecossistema que determine efeitos deletérios sobre o meio e os seres vivos. Pode ter origem natural ou antrópica e dar lugar a mudanças acentuadas nas condições do meio físico e na constituição da biota e que, direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

VIII - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII - áreas de preservação permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinados à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII - unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas criado pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;

XV - qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;

XVI - qualidade de vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;

XVII - controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

XVIII - infração ambiental: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da legislação



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambientais.

**Título II**  
**Capítulo I**  
**Do órgão executivo**

Art. 6.º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Semma, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 7.º São atribuições da Semma, dentre outras:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - elaborar o plano de Ação de meio ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- IV - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- V - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VI - implementar através do plano de ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VII - promover a educação ambiental;
- VIII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- IX - coordenar a gestão do fundo municipal do meio ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
- X - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XI - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

XII – instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XIV - fixar diretrizes ambientais para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XV - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XVI - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XVII - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XVIII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Condema;

XIX - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XX - elaborar projetos ambientais;

XXI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração;

XXII - acompanhar junto a CENEN, toda e qualquer ação que envolva o depósito radioativo do Césio, principalmente a atividade que se referir a prevenção difusa de contaminação e outros;

XXIII - acompanhar junto a Agência Goiana de Meio Ambiente, as ações administrativas do Parque Ecológico Telma Ortegá, principalmente as de plano de manejo, viveiro e proteção ambiental local;

XXIV - desempenhar políticas de parcerias de ações, com o Batalhão Florestal da Polícia Militar Estadual para a adoção de medidas fiscalizadoras ostensivas.

**Capítulo II**  
**Do órgão colegiado**

Art. 8.º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - Condema é o órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, da Secretária Municipal de Meio Ambiente, para as questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e laboral em todo território do Município.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Art. 9.º São atribuições do Condema:

I - manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e programas definidos pelo Poder Municipal para a preservação e o uso racional do meio ambiente, controle e fomento dos recursos naturais renováveis do Município;

II - pronunciar-se sobre as propostas e iniciativas voltadas para o desenvolvimento do Município, originárias do setor público ou privado, notadamente as que envolvem atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas, efetiva ou potencialmente, poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental;

III - levantar o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;

IV - localizar e mapear áreas críticas em que se desenvolvam atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos, bem como, o cumprimento da legislação em vigor;

V - colaborar no planejamento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do município;

VI - estudar, definir e propor normas e procedimentos, visando a proteção ambiental do município;

VII - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

VIII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;

IX - colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e a problemas de saúde e de saneamento básico;

X - promover e colaborar na execução de programas de formação e mobilização ambiental;

XI - manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção ao meio ambiente;

XII - identificar, prever e comunicar às agressões ambientais ocorridas no município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo ao poderes públicos as medidas cabíveis e contribuindo, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

XIII - acompanhar os trabalhos realizados no parque ecológico e no depósito dos rejeitos radioativos do césio 137, levando até os órgãos: federal, estadual e municipal, as reivindicações e ou reclamações da comunidade de Abadia de Goiás, podendo celebrar convênios com entidades públicas e privadas.

XIV - estabelecer as normas gerais para:

a) O licenciamento para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, pólos industriais, comerciais, turísticos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, a ser concedido pela Semma;

b) o licenciamento de atividades poluidoras, a ser concedido pela Semma;

c) o controle da poluição nas várias formas, inclusive por veículos automotores;

d) a fixação de critérios objetivos e de parâmetros para a declaração de áreas críticas ou saturadas;

e) o parcelamento de débitos oriundos da aplicação de penalidades ambientais.

Art. 10. O Condema será presidido pelo Secretário de Meio Ambiente e será composto de um mínimo de 09 (nove), e um máximo de 21 (vinte e um) membros, não podendo haver número de representantes do Poder Público superior a 50% do total de membros; da seguinte forma:

I - representantes do poder público:

a) Câmara municipal;

b) Secretarias municipais (será facultado a cada secretaria a nomeação de um representante);

c) Corpo de Bombeiros e Polícia Florestal.

II - representantes da comunidade:

a) igrejas;

b) entidades ambientais;

c) sindicatos;

d) associações de bairro;

e) comunidade de base;

f) escolas de 1º e 2º graus;

g) instituições de ensino superior;

h) outras entidades representativas da comunidade.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Parágrafo único. Para cada titular haverá um suplente correspondente.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente a cada sessenta dias, convocado por seu presidente, com antecedência mínima de cinco dias úteis, mediante edital, na forma da lei, e/ou, por correspondência registrada.

Art. 12. O Conselho reunir-se-á, extraordinariamente, nas seguintes situações:

- I - por decisão de seu presidente;
- II - por deliberação da reunião anterior;
- III - por requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 13. O Conselho reunir-se-á com a presença mínima de metade mais um de seus integrantes, podendo decidir por maioria simples dos presentes.

§ 1.º Nas deliberações que estabeleçam normas e padrões ambientais para o Município, deverá ser obedecido o quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho presentes à sessão, convocada expressamente com este objetivo.

§ 2.º Poderão participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, a convite de um de seus membros; técnicos, especialistas e representantes de órgãos públicos ou de entidades da sociedade civil, bem como pessoas relacionadas com as matérias em pauta, a fim de prestar os esclarecimentos considerados necessários à deliberação do Conselho.

Art. 14. As deliberações do Conselho serão publicadas no Placard municipal, para tornar públicas as decisões.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho caberá recurso para o Prefeito Municipal que, se acolhê-lo, encaminhará o assunto para reexame em caráter definitivo.

Art. 15. Ao Conselho incumbirá elaborar relatório anual sobre suas atividades e publicá-lo, em extrato, no Placard.

Art. 16. O Condema terá uma diretoria executiva nomeada por seus membros composta de Presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Art. 17. Os membros do Condema terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez, e a nomeação dos conselheiros após o processo de escolha das representações, dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O primeiro mandato será temporário, visando coordenar o mandato dos representantes do poder público com a nova composição política, encerrando-se o mandato tampão em 01/01/2005, devendo ser promovida nova composição em 02/01/2005.

Art. 18. A escolha dos representantes das instituições componentes do Conselho dar-se-á pelo titular da pasta e pelo presidente do órgão ou o equivalente, que será indicado por carta ao Secretário do Meio Ambiente.

§ 1.º As representações previstas para entidades privadas, nesta Lei, deverão proceder à solicitação de cadastramento no cadastro municipal de entidades ambientalistas, ora criado, a fim de estarem aptas à composição do conselho.

§ 2.º Após o cadastramento referido no parágrafo anterior, as entidades escolherão, por grupo, dentre as cadastradas, para a representação do Conselho.

§ 3.º Todas as indicações para a composição do Conselho deverão conter o nome do titular e do respectivo suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 4.º Para efeito da primeira composição do Conselho, em razão da inexistência do cadastro referido no § 1º deste artigo, o cadastramento será feito junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que convocará a reunião dos representantes das instituições inscritas.

Art. 19. O exercício do encargo de membro do Condema será gratuito e considerado como de prestação de serviços relevantes à comunidade.

Art. 20. O Condema manterá, com órgãos da administração municipal, estadual e federal, estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 21. O Condema sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua apuração, e das providências necessárias, podendo abrir inquérito.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS**

Art. 22. Para casos de agressão ambiental, o Condema encaminhará notificação ao Prefeito, alertando-o das possíveis implicações em face da legislação federal, estadual e municipal, sugerindo-lhe as providencias necessárias, informando imediatamente ao Ibama em casos emergenciais.

Art. 23. O Condema promoverá a divulgação de conhecimento e providências relativos à conservação e recuperação do patrimônio ambiental.

Art. 24. Deverão constar, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal, noções e conhecimentos referentes ao patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) e respectiva conservação e recuperação.

Art. 25. A presente lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 26. No prazo máximo de 30 (trinta dias) após a sua instalação, o Condema elaborará o seu regimento interno, que deverá ser homologado por decreto, pelo Prefeito Municipal.

**Capítulo III  
Das entidades não governamentais**

Art. 27. Para os fins deste código, as organizações não governamentais - ONGs, são entidades da sociedade civil que deverão ter, entre suas finalidades e objetivos programáticos, a atuação na área ambiental.

Parágrafo único. As ONGs referidas no caput deste artigo deverão ter inscrição junto aos órgãos competentes, em especial na esfera federal, há pelo menos um ano.

**Capítulo IV  
Das secretarias afins**

Art. 28. As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem, direta ou indiretamente, sobre a área ambiental.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

**Título III**  
**Dos instrumentos da política municipal de meio ambiente**  
**Capítulo I**  
**Normas gerais**

Art. 29. Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no título I, capítulo III deste Código, serão definidos e regulados neste título.

Art. 30. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, deste Código.

**Capítulo II**  
**Do planejamento ambiental**

Art. 31. O planejamento ambiental é o instrumento da política ambiental, que estabelece as diretrizes, visando ao desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

I - a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;

II - as tecnologias disponíveis e alternativas para a preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;

III - os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança na forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;

IV - o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando a disponibilidade e a qualidade;

V - a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;

VI - a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Parágrafo único. O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções do zoneamento.

Art. 32. O planejamento ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I - condições do meio ambiente, natural e construído;
- II - tendências econômicas e sociais;
- III - decisões do Conselho Municipal e da iniciativa comunitária; privada e governamental.

Art. 33. O planejamento ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I - produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da política municipal do meio ambiente, através de um plano de ação ambiental integrado, para execução a cada quatro anos;

II - recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III - subsidiar, com informações, dados e critérios técnicos; análises dos estudos de impacto ambiental;

IV - fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual e federal de meio ambiente, no âmbito das devidas competências;

V - recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;

VI - definir estratégias de conservação, de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 34. O planejamento ambiental deverá:

I - elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;

b) as características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;

c) o grau de degradação dos recursos naturais;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

II - definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

III - determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura.

**Capítulo III**  
**Do zoneamento ambiental**

Art. 35. O zoneamento ambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de áreas do território do Município, em que serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, de forma a regular atividades e definir ações, para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único. O zoneamento ambiental será definido por Lei e integrado ao plano diretor de Abadia de Goiás.

Art. 36. As zonas de proteção ambiental compreendem as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação e respectivas faixas contíguas e às unidades de conservação.

Parágrafo único. Integram as zonas de proteção ambiental, para os efeitos desta Lei, as praças e rótulas do sistema viário com dimensões superiores a 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados).

Art. 37. As zonas de proteção ambiental são diferenciadas, basicamente, por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:

I - zona de proteção ambiental I (ZAP-I): as áreas de preservação permanente;

II - zona de proteção ambiental II (ZAP-II): as unidades de conservação;

III - zona de proteção ambiental III (ZAP-III): as faixas de transição, representadas pelas áreas contíguas às áreas de preservação permanente e às unidades de conservação, executando-se aquelas áreas parceladas e consolidadas, pertencentes às zonas urbanas e de expansão urbanas do Município.

IV - zona de proteção ambiental IV (ZAP-IV): os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos rótulos do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

§ 1.º Entende-se por áreas parceladas e consolidadas aquelas, cujo uso e ocupação, atendam às exigências urbanísticas próprias das zonas admitidas nas respectivas legislações anteriores.

§ 2.º Caracterizam-se como faixas de transição aquelas contíguas à zonas de preservação ambiental I (ZAP-I) e à zona de preservação ambiental II (ZAP-II), com largura mínima de 100m (cem metros) no caso de nascentes, lagos, represas, rios e similares, bem como aquelas já parceladas contíguas às ZPA-I e ZPA-II, com largura que garante uma configuração contínua.

§ 3.º Para os efeitos desta lei entende-se por:

a) praça: logradouro público com área superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) para novos parcelamentos e, superior a 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) para os loteamentos já aprovados; limitado por via de circulação de veículos, destinados precipuamente a lazer e a recreação e a permitir a infiltração de águas pluviais, para realimentação do lençol freático;

b) parque infantil: área destinada ao lazer e recreação, com atendimento exclusivo ou direcionado ao público infantil;

c) parque esportivo: área aberta com um mínimo 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) e raio de influência de 800 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), destinadas principalmente ao lazer e a recreação com prática de esportes para todas as faixas etárias.

Art. 38. Consideram-se áreas de preservação permanente:

I - as faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água, temporários e permanentes, com largura mínima de 30 m (trinta metros), a partir das margens ou cota de inundação para todos os córregos;

II - as áreas circundantes das nascentes, permanentes e temporárias, de córrego, ribeirão e rio, com um raio de, no mínimo, 100 m (cem metros), podendo o órgão municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de afloramento do lençol freático;

III - os topos, encostas, montes, montanhas e serras;

IV - as faixas de 100 (cem metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatórios d'água, naturais ou artificiais, como represas e barragens, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente;

V - as encostas com vegetação, ou partes destas, com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento);



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Parágrafo único. Serão, ainda, consideradas áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação, quando declaradas por ato do Poder Público, destinadas a proteger o bem-estar geral, bem como:

- I - conter processos erosivos;
- II - formar faixa de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- III - proteger sítios de excepcional beleza, valor científico ou histórico.

Art. 39. São coletivamente consideradas como unidades de conservação, os sítios ecológicos de relevante importância cultural, criadas pelo Poder Público, como:

- I - parques municipais;
- II - estações e reservas ecológicas;
- III - reservas biológicas;
- IV - jardim botânico;
- V - área de proteção ambiental (APA);
- VI - reserva particular de patrimônio natural;
- VII - bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;
- VIII - florestas municipais;
- IX - jardim zoológico;
- X - horto florestal.

Parágrafo único. A conceituação e classificação das unidades de conservação serão objetos de regulamento próprio, de forma complementar.

Art. 40. As zonas ambientais do Município são, dentre outras:

- I - zonas de unidades de conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II - zonas de proteção paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- III - zonas de recuperação ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
- IV - zonas de controle especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

**Capítulo IV**  
**Dos espaços territoriais especialmente protegidos**

Art. 41. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 42. São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as unidades de conservação;
- III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada e os parques urbanos;
- IV - morros e montes.
- V - as áreas de especial interesse ambiental;
- VI - as áreas de especial interesse paisagístico;
- VII - as áreas de risco;
- VIII - as lagoas, os rios, as cachoeiras e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

**Seção I**  
**Das áreas de preservação permanente**

Art. 43. São áreas de preservação permanente:

- I - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- II - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- III - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- IV - as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;
- V - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- IV - as demais áreas declaradas por lei.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

**Seção II**  
**Das áreas de especial interesse ambiental**

Art. 44. Área destinada à criação de unidades municipais de conservação ambiental ou para delimitação de áreas de preservação permanente.

**Seção III**  
**Das áreas de especial interesse paisagístico**

Art. 45. Área cuja ambiência contempla sítios ou paisagens de feição notável, naturais ou agenciadas pelo homem, que importem preservar.

**Seção IV**  
**Das unidades de conservação e as de domínio privado**

Art. 46. As unidades de conservação serão criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I - estação ecológica;
- II - reserva ecológica;
- III - parque municipal;
- IV - monumento natural;
- V - área de proteção ambiental.

Parágrafo único. Deverá constar do ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 47. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual poderá vir a ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 48. A alteração adversa, a redução da área, ou a extinção de unidades de conservação, somente será possível mediante lei municipal.

Art. 49. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

**Seção V**  
**Das áreas verdes e dos parques urbanos**

Art. 50. As áreas verdes públicas, e as áreas verdes especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A Semma definirá as formas de reconhecimento de áreas verdes e de unidades de conservação de domínio particular, para fins de integração ao sistema municipal de unidades de conservação.

Art. 51. Os parques urbanos são áreas verdes, de domínio público, destinados ao lazer e a recreação pública, que deverá ter garantia e proteção de seus atributos.

Art. 52. As áreas verdes têm por finalidade:

I - proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;

II - garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;

III - contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente à obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

Art. 53. Considerando a importância das áreas verdes e espaços públicos definidos neste código, para o lazer ativo e/ou contemplativo da população e a manutenção e/ou criação da paisagem, ficam definidos nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

Art. 54. Depende de prévia autorização da secretaria municipal de meio ambiente e recursos hídricos a utilização de áreas verdes e espaços públicos para realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas e esportivas.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que se responsabilize pelos danos causados pelos



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

participantes do evento. Havendo probabilidade de ocorrência de danos de vulto, negar-se-á a autorização ou será exigido depósito prévio de caução.

Art. 55. As áreas verdes de loteamentos deverão atender as seguintes determinações:

I - localizar-se nas áreas mais densamente povoadas;

II - localizar-se de forma contígua a áreas de preservação permanente, visando formar uma única assa vegetal;

III - no caso de integrarem a gleba, objeto do empreendimento, áreas de preservação dos recursos naturais ou áreas de proteção cultural e paisagística, conforme os critérios definidos neste código, é facultado à Prefeitura Municipal, quando do fornecimento das diretrizes, localizar nessas áreas 1/3 (um terço) dos espaços públicos destinados ao lazer público;

IV - 2/3 (dois terços) das áreas verdes do loteamento serão localizadas pela Prefeitura Municipal, quando da expedição das diretrizes, sendo que no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinadas a praças. Estas serão espaços públicos, com declive máximo de 15% (quinze por cento), com dimensões que permitam a inscrição, em qualquer ponto de um círculo com raio mínimo de 20 (vinte) metros;

V - passarão a integrar o patrimônio municipal, quando do registro do empreendimento, sem que advenha qualquer ônus para o Município;

VI - não poderão distar mais de 500 (quinhentos) metros do lote.

Art. 56. As áreas verdes e/ou praças dos loteamentos, reservadas para a implantação de equipamentos de lazer, serão franqueadas ao público.

Parágrafo único. Por razões de segurança, manutenção da higiene do local e da conservação da flora, as praças poderão ser gradeadas, franqueando-se o acesso ao público, pelo menos durante o dia.

Art. 57. A Prefeitura Municipal de Abadia de Goiás, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e em parceria com a iniciativa privada, poderá elaborar programas para a execução e/ou manutenção de áreas verdes e espaços públicos desde que:

I - os projetos para a área sejam desenvolvidos ou aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

II - à iniciativa privada, em contrapartida, seja permitida a veiculação de propaganda, através de protetores para árvores, equipamento de recreação e cestos para lixo, desde que não causem poluição visual do espaço público;

III - seja elaborado convênio, com prazo definido, prorrogável, se do interesse comum, verificando-se o atendimento das cláusulas relativas à manutenção das áreas.

Art. 58. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá elaborar programas, em parceria com a comunidade, para executar e manter áreas verdes e espaços públicos desde que:

- I - a comunidade esteja organizada em associações;
- II - o projeto para a área seja desenvolvido atendendo os objetivos sociais;
- III - sejam definidas as atribuições de cada parte envolvida, quanto a materiais a serem utilizados, na mão de obra, administração e manutenção.

Art. 59. A Prefeitura Municipal poderá autorizar o uso privativo das áreas verdes de fundos de vale por parte de moradores do loteamento ou conjuntos habitacionais contíguos para a implantação de área de lazer, com prazo determinado e, se for pertinente, renovando-se o prazo.

Parágrafo único. Devem ser obedecidas as seguintes condições:

I - os moradores deverão organizar-se em associações, que passarão a ser responsáveis pelo empreendimento;

II - a associação assim constituída deverá conter, em seus estatutos, a possibilidade de admissão dos moradores contíguos em áreas verdes, sem discriminação desde que cumpram com as obrigações sociais, dentre as quais poderão ser incluídas módicas contribuições financeiras;

III - a associação deverá colocar alambrados nas áreas, introduzir e manter vegetação adequada, além de equipar e manter convenientemente os fundos do vale, fora de parques lineares comunitários;

IV - o projeto a ser desenvolvido passará pela análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cabendo-lhe aprová-lo ou não e fazer o acompanhamento de sua implementação.

Art. 60. Os equipamentos a serem implantados em áreas verdes de loteamento e/ou conjuntos habitacionais não poderão envolver construções que



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

não sejam especificamente referentes à prática de esportes e de lazer, observando o disposto neste Código.

Parágrafo único. Admite-se a implantação de equipamentos, para fins de educação ambiental, desde que a área a ser construída não exceda 5% (cinco por cento) da área total.

Art. 61. As áreas verdes de empreendimentos, inclusive as áreas de fundo de vale, integrantes da gleba, deverão receber tratamento paisagístico, equipamentos de esporte, lazer e sinalização indicativa e educativa.

Art. 62. As áreas de domínio público, situados em loteamentos, reservadas a uso institucional, deverão ser utilizadas como área verde e/ou lazer, até que venha a ser concretizada sua destinação original.

Parágrafo único. Nestas áreas deverá ser dado o mesmo tratamento paisagístico que as demais áreas verdes do empreendimento, tendo o cuidado de aumentar a densidade da arborização nos limites da gleba, visando a manutenção da arborização, quando houver a implantação dos equipamentos previstos.

Art. 63. Fica o empreendedor responsável pela manutenção e conservação das áreas verdes e praças do empreendimento durante o período de 90 (noventa dias), após a autorização e/ou licença final.

§ 1.º Caso não seja cumprida essa determinação, a autorização e/ou licença será cassada, passando-se, então, a contar o prazo de noventa dias, a partir de nova notificação do empreendedor.

§ 2.º Havendo interrupção do cumprimento da obrigação de manter e conservar as áreas verdes durante o prazo, a cada interrupção, recomeçará a contagem do referido prazo.

Art. 64. Os espaços destinados para áreas verdes nos empreendimentos, e nos quais não exista cobertura vegetal de porte arbóreo, deverão ser arborizados e ajardinados pelo empreendedor, com espécies que sejam adequadas à região e a situação topográfica.

Art. 65. As áreas destinadas a estacionamentos, mesmo particulares, deverão ser arborizadas na proporção de uma árvore para cada quatro vagas.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Art. 66. Os estacionamentos a serem executados em áreas de topografia acidentada, mesmo particulares, deverão acompanhar o perfil natural do terreno, devendo ser implantados em platôs, mantendo-se entre estes e a linha natural do terreno a sua vegetação.

§ 1.º Na inexistência de vegetação, deverão ser introduzidas espécies que sejam adequadas a região e a situação topográfica.

§ 2.º Os bolsões de estacionamento não devem exceder 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), minimizando os impactos visuais na paisagem.

Art. 67. Os projetos de paisagismo para empreendimentos, assim como os de arborização, deverão ser analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, devendo conter especificação do plantio e elementos de proteção para as mudas.

Art. 68. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, autorização de terraplanagem, desmonte, aterro e/ou escavação de qualquer categoria cuja análise deverá ser simultânea ao procedimento de autorização do empreendimento relacionado com a área.

Art. 69. Concedida a autorização mencionada no artigo anterior, sua execução fica condicionada a observância das seguintes providências:

- I - armazenamento e posterior reutilização da camada de terra vegetal;
- II - os cortes e aterros deverão receber tratamento de recomposição consoante a modelagem da área;
- III - nos limites entre a área a ser terraplenada e as áreas a serem protegidas deverão ser colocados tapumes para a proteção destas, evitando-se o acúmulo de terra ou expurgo no caule das árvores.

Art. 70. As escavações e as terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar as novas construções, que deverão ser propostas de formas a amoldarem-se a estrutura natural do terreno.

Art. 71. A liberação do “habite-se” para empreendimentos que sofreram terraplanagens para a implantação da edificação só será concedida após a recomposição da paisagem e/ou do tratamento paisagístico.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS**

Art. 72. A concessão de alvará de construção em áreas degradadas ou que sofrerão modificação na sua morfologia natural dependerá da apresentação de projeto de recomposição e tratamento paisagístico, que será submetido ao procedimento de autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 73. No espaço resultante do recuo do alinhamento predial dos terrenos edificados, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) será de área verde, destinada a ajardinamento e arborização proibida a sua impermeabilização.

Art. 74. Nas áreas permeáveis para cada zona de concentração de uso definidas pelos planos urbanísticos, através do índice de permeabilidade (IP), não poderá ocorrer outro recobrimento que não seja vegetal.

Art. 75. Exigir-se-á na implantação de construções e ampliações em encostas o tratamento das fachadas, evitando-se a agressão estética provocada pela estrutura exposta, sem paredes de vedação.

Art. 76. Os empreendimentos em áreas arborizadas deverão manter 80% (oitenta por cento) da vegetação de porte.

**Seção VI  
Dos morros e montes**

Art. 77. Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

**Seção VII  
Das áreas de risco**

Art. 78. As áreas de risco são as encostas com acentuados processos erosivos e locais sujeito a inundações, deslizamentos, desmoronamentos, que podem expor as populações locais a risco de vida e prejuízos econômicos.

Parágrafo único. As áreas de risco do Município deverão ser mapeadas com desenvolvimento de estudos geotécnicos, priorizando as áreas com ocupação humana.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

**Capítulo V**  
**Dos padrões de emissão e de qualidade ambiental**

Art. 79. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1.º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§ 2.º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 80. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 81. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos, Estadual e Federal, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

**Capítulo VI**  
**Da avaliação de impactos ambientais**

Art. 82. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas e sócio-culturais do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 83. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II - a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental - EIA, e o respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 84. É de competência da Semma a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1.º O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

§ 2.º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao termo de referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Semma.

§ 3.º A Semma deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 85. O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

III - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

IV - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

V - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

VI - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VII - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VIII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

§ 1.º O EIA/RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustrada por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§ 2.º O EIA/RIMA conterá, obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 86. A Semma deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Art. 87. O diagnóstico ambiental, assim como as análises dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas e dados climatológicos;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 88. O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, com registro em seus respectivos conselhos regionais, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único. O Condema poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 89. O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterà, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1.º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§ 2.º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, definido pela lei de zoneamento, conterà obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 90. A Semma ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de audiência pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

§ 1.º A Semma procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2.º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

§ 3.º O RIMA arquivado na Semma e mesmo aquele que esteja sendo analisado ou discutido, poderá ser consultado e produzidas cópias a qualquer momento por qualquer cidadão, mediante pagamento das despesas de reprodução.

Art. 91. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo ouvido o Condema.

**Capítulo VII**  
**Do licenciamento e da revisão**

Art. 92. A execução de planos, programas, obras e a sua localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da Semma, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 93. As licenças de qualquer espécie, de origem federal ou estadual, não excluem a necessidade de licenciamento pela Semma, nos termos deste código.

Art. 94. Caberá a Semma expedir as seguintes Licenças Ambientais:

I - licença ambiental municipal prévia (LAMP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - licença ambiental municipal de instalação (LAMI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - licença ambiental municipal de operação (LAMO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1.º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2.º A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização prévia da Semma.

§ 3.º A secretaria municipal de meio ambiente comunicará ao órgão ambiental competente do Estado, ao Ministério Público e ao conselho municipal do meio ambiente, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, para atividades consideradas de impacto ambiental local.

§ 4.º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Placard oficial.

§ 5.º Durante os estudos para a concessão da licença, a Secretaria de Meio Ambiente, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

Art. 95. As licenças ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo único. A Semma definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 96. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do Semma.

Art. 97. As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I - licença ambiental municipal prévia (LAMP): terá validade mínima de um e máxima de três anos;

II - o prazo de validade da licença ambiental municipal de instalação (LAMI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a quatro anos;

III - o prazo de validade da licença ambiental municipal de operação (LAMO) e da licença única deverá considerar os planos de controle ambiental e será de no máximo um ano.

Parágrafo único. A renovação da licença de operação (LAMO) e da licença única deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 98. A Semma, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionamentos e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionamento ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III - superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Art. 99. A secretaria de fazenda somente poderá emitir alvará de localização e funcionamento mediante a apresentação de Licença Prévia da Semma.

**Capítulo VIII**  
**Da auditoria ambiental**

Art. 100. Para os efeitos deste código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas do funcionamento de atividades,



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

ou desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar o impacto sobre o meio ambiente causado por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar os riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1.º As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Semma.

§ 2.º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora a penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 101. A Semma poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

§ 1.º Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

§ 2.º Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, previstas no parágrafo anterior deste artigo, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Semma, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 102. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da Semma, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

Parágrafo único. Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Semma, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

Art. 103. O auditor ambiental ou equipe de auditoria deve ser independente, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada, e ser cadastrado no cadastro técnico Federal e Semma, apresentando cópia autêntica de sua habilitação técnica ou universitária e quando a equipe for pessoa jurídica, os seus estatutos consultivos.

Parágrafo único. Constatando-se que a auditoria ambiental ou equipe de auditores agiu com culpa ou dolo, má fé, inexatidão, omissão ou sonegação de informações técnicas ambientais relevantes, a pessoa física ou jurídica que lhe der causa, será passível das seguintes sanções:

I – exclusão do cadastro da Semma;

II – impedimento do exercício de auditoria ambiental no âmbito do Município;

III – comunicação do fato ao ministério público para as medidas cabíveis.

Art. 104. A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais, municipais, estaduais e federais de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria e inspeção preventivas *in loco*.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS**

Art. 105. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I - terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
- II - indústrias petroquímicas;
- III - centrais termo-elétricas;
- IV - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- V - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- VI - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com os critérios e diretrizes e padrões normatizados.

§ 1.º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.

§ 2.º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias sobre os aspectos a elas relacionadas, no prazo máximo de seis em seis meses, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 106. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Semma, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

**Capítulo IX  
Do monitoramento**

Art. 107. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental;

VII - prestar contas à comunidade de áreas e situações de risco ao meio ambiente.

**Capítulo X**  
**Do fundo municipal do meio ambiente**

Art. 108. O Município manterá o fundo municipal do meio ambiente, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como à implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da política municipal de meio ambiente deste Município.

Art. 109. Constituem recursos do fundo municipal do meio ambiente - FMMA, as receitas provenientes de:

I - dotações orçamentárias;

II - o produto da arrecadação de multas por infrações e normas ambientais;

III - o produto da remuneração pelos serviços prestados pela secretaria municipal do meio ambiente - Semma, aos requerentes de licença, autorizações ambientais, e outras pertinentes às suas atribuições legais;

IV - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e paraestatais;

V - créditos advindos da condenação em dinheiro, oriundos de indenizações e multas, nos termos da lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

VI - produto decorrente de acordos, convênios, contratos, consórcios e recursos provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;

VII - rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VIII - recursos resultantes de doações legados, subvenções, auxílios e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

IX - doações e recursos de outras origens.

Art. 110. Os recursos financeiros do fundo municipal do meio ambiente - FMMA serão geridos pela secretaria municipal do meio ambiente – Semma, e aplicados em conformidade com o disposto no artigo 106 desta Lei.

Parágrafo único. A Semma poderá utilizar os recursos do FMMA para a contratação de prestadores de serviços e consultorias, bem como para a aquisição de materiais e equipamentos destinados às atividades ambientais.

Art. 111. O Poder Executivo estabelecerá o regulamento do FMMA, na qual preverá todos os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação dos recursos, através do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de Auditorias e do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

**Capítulo XI**  
**Do plano diretor de arborização e áreas verdes**

Art. 112. A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações ao plano diretor de arborização e áreas verdes de Abadia de Goiás, além do previsto neste código.

Art. 113. Dentre os objetivos, do plano diretor de arborização e áreas verdes está o de estabelecer diretrizes para:

I - arborização de ruas; comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

II - áreas verdes públicas; compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e monitoramento;

III - áreas verdes particulares; consistindo em programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

IV - unidades de conservação; englobando programas de criação de planos de manejo, de fiscalização e monitoramento;

V - desenvolvimento de programas de cadastramento; de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VI - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 114. A revisão, atualização e execução do plano diretor de arborização urbana caberá à secretária de obras, e das demais áreas verdes caberá à Semma, em conjunto com a secretaria municipal de obras.

**Capítulo XII**  
**Da educação ambiental**

Art. 115. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, na dimensão formal e não formal, e na conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, na conscientização pública para que a população atue como guardião do meio ambiente e de que este é o instrumento essencial e imprescindível para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 116. São princípios básicos da educação ambiental:

I - enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinariedade;

IV - vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - permanente avaliação crítica do processo educativo;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

VII - abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - reconhecimento e respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 117. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - garantia de democratização do acesso às informações ambientais;

III - estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - incentivo à participação, individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e plurietnicidade;

VI - fomento e fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VII - estímulo ao atendimento, por parte da população, da legislação ambiental vigente;

VIII - melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do município;

IX - conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

Art. 118. Fica autorizado o Poder Executivo a desenvolver atividades vinculadas à política municipal de educação ambiental na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção de material educativo;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1.º Nas atividades vinculadas à política municipal de educação ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2.º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores em todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a formação e atualização de todos os profissionais em questão;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

Art. 119. O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - promover e apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal e na sociedade em geral;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal, voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental do Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Art. 120. O programa de educação ambiental deverá dar ênfase à capacitação dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-lo, adequadamente, como agentes formadores de futuros cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais das quais depende, em última instância, a sobrevivência do homem sobre a face da terra.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Parágrafo único. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

**Livro II**  
**Parte especial**  
**Título I**  
**Do controle ambiental**  
**Capítulo I**  
**Da qualidade ambiental e do controle da poluição**

Art. 121. A qualidade ambiental será determinada nos termos deste código.

Art. 122. Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1.º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2.º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 123. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 124. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos órgãos competentes dos Poderes Públicos Federal e Estadual, podendo o condema estabelecer padrões e parâmetros não fixados anteriormente, fundamentados em parecer consubstanciado e encaminhado pela Semma.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Art. 125. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 126. Sujeitam-se ao disposto neste código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transporte que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação ao meio ambiente.

Art. 127. O Poder Executivo, através da Semma, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente, ou impedir sua continuidade; em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Art. 128. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração direta ou indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras, ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro na Semma.

Art. 129. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

**Capítulo II**  
**Da fauna**

Art. 130. Os animais, de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente, fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, comercialização, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

§ 1.º O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

§ 2.º Os responsáveis pelos empreendimentos serão obrigados a apresentar um plano de resgate e monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para suas atividades.

**Capítulo III**  
**Da flora**

Art. 131. As matas e demais formas de vegetação, natural ou plantada, no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta Lei.

§ 1.º Depende de autorização da Semma a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos, conforme esta Lei.

§ 2.º As exigências e providências para a poda, corte e/ou remoção de vegetação serão estabelecidas pelos artigos seguintes.

Art. 132. As solicitações de autorização para corte de árvore e/ou remoção de vegetação, motivadas por construção, modificação com acréscimo e parcelamento do solo serão submetidas à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMARH) que se dará mediante a emissão de parecer técnico conclusivo, nas condições a seguir:

I - em áreas particulares;

II - em áreas públicas, desde que não seja em área protegida por este código.

Art. 133. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - árvore: toda planta lenhosa que, quando adulta, tenha altura mínima de três metros e apresente divisão nítida entre copa, tronco e/ou estipe;

II - árvore isolada: aquela que não forma dossel ou cobertura contínua de copas;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

III - massa arbórea: conjunto de árvores formando dossel com copas interligadas, com ou sem sub-bosque;

IV - arbusto: o vegetal variando de um a três metros, apresentando, ou não, divisão nítida entre copa e tronco.

V - herbácea: planta com altura inferior a um metro e sem as características de árvore ou arbusto;

VI - massa arbustiva ou herbácea: conjunto de indivíduos florísticos com porte arbustivo e/ou herbáceo, exóticos ou nativos.

VII - medida compensatória: aquela destinada a compensar impacto ambiental negativo, em caso de supressão de vegetação.

Art. 134. Os requerimentos de autorização para corte ou poda de árvores deverão ser autuados na Semma, em processo administrativo exclusivo para este fim, devendo a solicitação ser instruída com os seguintes documentos:

I - formulário de solicitação de autorização para corte de árvore e/ou remoção de vegetação, devidamente preenchido;

II - cópia do título de propriedade ou de posse;

III - cópia do IPTU ou ITU pago;

IV - cópia do RG ou registro profissional e CIC do responsável pelo corte de árvores e/ou remoção de vegetação;

V - cópia do protocolo do processo de licenciamento, ou da licença de obras, caso o motivo do corte e/ou supressão seja construção ou parcelamento do solo;

VI - cópia da planta cadastral (aerofotogramétrica) indicando o lote ou a área em questão;

VII - declaração sobre o destino final do material proveniente do corte de árvore e/ou remoção de vegetação;

VIII - planta de situação, em duas vias e em escala, indicando:

a) curvas de nível e corpos hídricos, se for o caso;

b) localização de todas as edificações existentes e/ou a serem implantadas, inclusive subsolo;

c) localização das árvores existentes no passeio correspondente à testada do lote;

d) representação gráfica da cobertura vegetal existente no lote, figurando em amarelo o que se pretende retirar, obedecendo aos seguintes critérios:



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

1) árvores isoladas: indicar todas as espécies existentes, numerando as mesmas, seqüencialmente, em planta e em campo, e discriminar em tabela o DAP (diâmetro do caule a altura do peito), espécie, altura e condições fito-sanitárias, além de levantamento fotográfico;

2) massa arbórea, massa arbustiva e/ou herbácea - plotar a área de cobertura vegetal e dimensioná-la em metros quadrados, discriminando em tabela, ou inventário, as espécies nativas e exóticas existentes.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos e informações complementares que visem a total compreensão do requerido, tais como corte longitudinal indicando o perfil natural do terreno e o imóvel a ser construído, inclusive subsolo, bem como laudo técnico de profissional legalmente habilitado para caracterização precisa da cobertura vegetal existente.

Art. 135. Somente poderá ser autorizado o corte de árvore e/ou remoção de vegetação, para construção ou parcelamento do solo, desde que:

I - comprovada a impossibilidade de sua manutenção e/ou transplante;

II - o responsável pelo corte de árvore e/ou supressão de vegetação apresente proposta de execução de cumprimento de medida compensatória, a ser aprovada pela Semma.

Art. 136. Poderão ser exigidas mudanças no projeto arquitetônico, dentro dos parâmetros urbanísticos vigentes, com o objetivo de preservar espécimes significativos ou elemento de relevância ambiental, paisagística ou científica.

Art. 137. As solicitações de autorização para corte de árvore, decorrente de risco de queda natural, tanto em área pública como em privada, terão prioridade no atendimento.

Art. 138. A indicação do local para implantação da medida compensatória será definida pela Semma, a qual deverá ser implantada, sempre que possível, no mesmo local onde se deu o corte da árvore e/ou remoção da vegetação ou na sua respectiva micro-bacia ou no projeto de reflorestamento de encosta do Município.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Art. 139. O corte de árvore e/ou remoção de vegetação só poderá ser executado para o início das obras licenciadas pelo órgão competente, quando for o caso.

Art. 140. A fiscalização de corte de árvore, remoção de vegetação, injúria ou poda danosa de elemento vegetal de qualquer natureza, sem as licenças e/ou aprovações legalmente exigíveis, em áreas públicas e privadas é de competência da Semma.

Art. 141. A autorização para corte de árvore e/ou remoção de vegetação será emitida pela secretaria do meio ambiente, e deverá especificar, dentre outros, o número de árvores e/ou área vegetada a ser removida, conforme indicadas em planta visada pela Semma, que se tornará parte integrante da autorização, e o número de árvores a serem plantadas como medida compensatória.

**Capítulo IV**  
**Da exploração de recursos minerais**

Art. 142. A extração mineral de saibro, areia, argilas, terra vegetal e cascalho são regulados por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 143. A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer outros corpos d'água, somente poderão ser realizados de acordo com os procedimentos técnicos aprovados pela Semma.

Art. 144. O titular da autorização e licença ambiental responderá pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 145. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Art. 146. A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos, dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. Nas unidades de conservação constituídas sob domínio do município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida nenhuma atividade de exploração.

Art. 147. A extração de bens minerais, sujeitos ao regime de licenciamento mineral, será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela secretaria do meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinente a esta atividade.

Parágrafo único. Nos casos em que a exploração venha a provocar danos ao meio ambiente, como resultado de procedimentos contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasião da concessão da respectiva licença ambiental, ou que se mostraram em desacordo com as normas legais ou medidas e diretrizes de interesse ambiental, poderá a Semma suspender a licença ambiental concedida, sem prejuízo da multa.

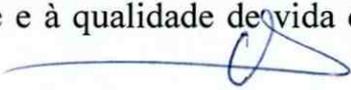
Art. 148. A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo único. Quando do licenciamento será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 149. O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído com as respectivas autorizações estaduais e federais.

**Capítulo V**  
**Do ar**

Art. 150. As emanções gasosas provenientes de atividades produtivas; doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa, só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar danos ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população em níveis superiores aos permitidos.





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Art. 151. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas nas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 152. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 153. Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a freqüência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programas de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados, ou mediante outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas de forma a permitir o acesso dos técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 154. Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam sob qualquer forma, o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala *Ringelman*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 05 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - as emissões visíveis de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Art. 155. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Semma, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

§ 1.º A Semma poderá reduzir o prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 2.º Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 156. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1.º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste código, nos prazos estabelecidos pela Semma, não podendo exceder ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da vigência desta lei.

§ 2.º A Semma poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3.º A Semma poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 157. A Semma, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste código, sujeito a apreciação do Condema, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

**Capítulo VI**  
**Da água**

Art. 158. Para efeitos deste código, a poluição das águas é considerada como qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Art. 159. A política municipal de controle de poluição e manejo dos recursos hídricos terá:

I - por fundamentos:

a) a água é um bem de domínio publico;

b) a água é um recurso natural limitado, dotado de valor sócio-econômico e ambiental;

c) em situações críticas, o uso prioritário dos recursos hídricos e o consumo humano, a dessedentação de animais e a proteção a sua fauna e flora;

d) a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implantação da política municipal de recursos hídricos;

e) a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder publico, dos usuários e da comunidade;

f) a gestão dos recursos hídricos deve sempre compatibilizar os usos múltiplos das águas com a proteção à fauna e a flora.

II - por objetivos:

a) assegurar à atual e as futuras gerações, a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

b) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte hidroviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

c) a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais;

d) a preservação da fauna e flora integrantes dos corpos hídricos, com valores de uma ética ambiental e como forma de manutenção das atividades produtivas;

e) a promoção da integração das políticas municipais de saneamento básico e do meio ambiente, com as políticas federal e estadual de recursos hídricos;

f) proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

g) proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

h) reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades de poluentes lançados nos corpos d'água;

i) compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

j) controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

l) assegurar o acesso e o uso público das águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente;

m) o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando a preservar a qualidade dos recursos hídricos.

III - por diretrizes:

a) a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

b) a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do município;

c) a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental e do uso do solo;

d) a integração da gestão das bacias hidrográficas.

Art. 160. As águas para fins deste código são classificadas em três categorias: doce, salobra e salina; e serão avaliadas por indicadores específicos, qualitativa e quantitativamente.

Art. 161. As diretrizes deste código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos, provenientes de atividades efetiva e/ou potencialmente poluidoras, instaladas no Município de Abadia de Goiás, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 162. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 163. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Art. 164. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela Semma, em estrita obediência à legislação Federal e Estadual, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 165. A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo das demais exigências legais, a critério técnico da Semma.

Art. 166. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Semma.

§ 1.º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseados em metodologias aprovadas pela Semma, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

§ 2.º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos, deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão da margem de segurança.

§ 3.º Os técnicos da Semma terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 167. A critério da Semma, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação, ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1.º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem, correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas, a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2.º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

**Capítulo VII**  
**Do esgotamento sanitário**



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Art. 168. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 169. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória à instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração, sendo sua construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 170. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento do esgoto, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pela Semma, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e a profundidade do lençol freático.

Art. 171. É proibido o lançamento de esgoto nos rios, lagoas, estuários ou na rede coletora de águas pluviais.

Art. 172. Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário, deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela Semma.

**Capítulo VIII**  
**Do solo**

Art. 173. A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no plano diretor urbano;

II - garantir a utilização do solo cultivável através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 174. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Parágrafo único. É vedado, no território do Município:

I - a deposição de lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;

II - a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;

III - o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, praias, manguezais, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas; e

Art. 175. O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema de processamento de resíduos urbanos.

Parágrafo único. O sistema de processamento de resíduos sólidos será definido por estudo técnico, priorizando-se tecnologias apropriadas, de menor custo de implantação, operação e manutenção.

Art. 176. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Serão estudados mecanismos que propiciem e estimulem a reciclagem mediante benefícios fiscais.

Art. 177. Todas as edificações pluridomiciliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas Municipais.

Art. 178. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

**Capítulo IX**  
**Do controle da emissão de ruídos**

Art. 179. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e o bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 180. Para os efeitos deste código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público, ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - vibração: oscilações ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer, serão considerados prejudiciais quando ocasionarem ou puderem proporcionar danos à saúde ao bem estar e ao patrimônio público ou a propriedade particular;

V - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

VI - período diurno 1: o tempo compreendido entre as 07 (sete) e as 18 (dezoito) horas, dos dias úteis;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

VII - período diurno 2: o tempo compreendido entre as 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas, dos dias úteis;

VIII - período noturno: o tempo compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 07 (sete) horas do dia seguinte, salvo aos sábados, domingos e feriados, quando o término deverá ser as 09 (nove) horas;

Art. 181. Compete à Semma:

I - elaborar a carta acústica do Município;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 182. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 183. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no plano diretor urbano e Decreto nº 31/03 de 9 de abril de 2003.

Parágrafo único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Semma.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Art. 184. Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído superior aos estabelecidos neste código, complementado pela regulamentação da Semma.

**Capítulo X**  
**Do controle da poluição visual**

Art. 185. A exploração ou utilização de veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana, e visível dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 186. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando contiver anúncio institucional;
- II - quando contiver anúncio orientador.
- III - outros, autorizados previamente pela Semma.

Art. 187. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 188. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 189. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação estabelecida pela Semma.

Art. 190. A exibição de anúncios em tapumes somente será permitida durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos, cujas divulgações deverão restringir-se às informações relativas ao empreendimento, aos materiais e serviços utilizados na obra, bem como a placa de responsabilidade técnica.

Art. 191. Não será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas, quando afixadas no posteamento da iluminação pública, na sinalização de trânsito vertical, nas paradas de transporte coletivo, nos postes de semáforo e nas árvores da arborização pública.

Art. 192. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste código, seus regulamentos e normas decorrentes.

**Capítulo XI**  
**Do controle das atividades perigosas**

Art. 193. São consideradas atividades perigosas àquelas que impliquem no emprego e na manipulação de produtos ou substâncias com características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do Condema.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Art. 194. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

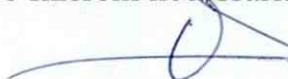
Art. 195. É vedado, no Município, entre outros:

- I - o lançamento de esgoto em corpos d'água;
- II - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- III - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- IV - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- V - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VI - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes;
- VII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

**Seção I**  
**Do transporte de cargas perigosas**

Art. 196. É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Abadia de Goiás.

Parágrafo único. Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município, será precedido de autorização expressa do corpo de bombeiros e da Semma, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

  
**Título II**



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

**Do poder de polícia ambiental**  
**Capítulo I**  
**Do procedimento administrativo**

Art. 197. A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente ambiental, do Condema, quando for o caso, ou efetuado pelos diferentes órgãos do Município, sob a coordenação da Semma, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.

Art. 198. A fiscalização do cumprimento das disposições deste código, e das normas dele decorrentes, será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados, e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

§ 1.º Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os funcionários da Semma são autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2.º O credenciamento e a designação de agentes ambientais de que trata este artigo dar-se-á por ato do Secretário da Semma, mediante portaria específica, observando-se como exigência cogente, a prévia capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais em curso na área de legislação ambiental e de prática fiscalizatória.

Art. 199. Para os fins deste capítulo se conceitua:

I - advertência: a intimação do infrator para os fins de fazer cessar a irregularidade, pena de imposição de outras sanções;

II - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental, e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

V - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VII - embargo: é a suspensão ou a proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado, visando ao exame e verificação do atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

IX - infração: é o ato ou omissão, contrário à legislação ambiental, a este código, e às normas deles decorrentes;

X - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XI - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição, do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XIII - multa: é a pena pecuniária, singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva, a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIV - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direitos, interesses, atividades ou empreendimentos, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município;

XV - reincidência: é a perpetração de infração de mesma natureza, ou diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental.

§ 1.º No primeiro caso, trata-se de reincidência específica, e no segundo, de reincidência genérica.

§ 2.º Para caracterização da reincidência será observado o prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma infração e outra pela qual o infrator tenha sofrido condenação.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Art. 200. No exercício da ação fiscalizadora será assegurado aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 201. Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 202. Aos agentes de proteção ambiental credenciados, além da competência funcional, compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência de infração;
- III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar o relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando à proteção ambiental;
- VI - intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos, em local e data previamente determinados;
- VII - prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos.

Art. 203. A fiscalização e a aplicação das penalidades de que trata este código dar-se-á por meio de:

- I - auto de constatação;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição;
- VI - auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

Art. 204. O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o auto de infração deve conter os requisitos constantes no art. 200 deste código.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

Art. 205. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, devendo, do mesmo, constar, obrigatoriamente:

I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 206. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, desde que seja promovida emenda e reaberto prazo ao infrator para se manifestar à respeito da mesma.

Art. 207. A recusa na efetivação da assinatura do infrator ou seu representante no auto infracional, não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão ou agravante, devendo, entretanto, ser colhida assinatura de duas testemunhas que assinarão confirmando a recusa.

Art. 208. Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;

II - por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 209. São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 210. São consideradas circunstâncias atenuantes:



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Semma;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator.

Art. 211. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo ou culpa grave;

VII - atingir a infração áreas sob proteção legal;

VIII - a localização, o tipo e o porte do empreendimento;

IX - atingir a infração a orla fluvial.

Parágrafo único. No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

Art. 212. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

**Capítulo II**  
**Das penalidades**

Art. 213. Constitui infração administrativa ambiental qualquer ação ou omissão, na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do Condema ou da Semma, da legislação federal e estadual, bem como de regulamentos dele



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

decorrentes; que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 214. As infrações são classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas conseqüências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

Art. 215. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 216. As infrações classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que haja pelo menos uma circunstância agravante e uma atenuante;

II - muito graves: aquelas em que não exista circunstâncias atenuante;

III - gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 217. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas de forma cumulativa ou independente:

I - advertência por escrito: o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa: os seus valores serão fixados em regulamentação a ser efetivada pelo Executivo a esta Lei, corrigidos periodicamente, sendo o mínimo de 60 (sessenta) UFIRs e o máximo de 20.000 (vinte mil) UFIRs.

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até a correção da irregularidade;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, atos a serem efetuados pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

VIII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

IX - demolição.

§ 1.º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas a cada uma.

§ 2.º A aplicação das penalidades previstas neste código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3.º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 218. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra à prática, ou dela se beneficie.

Art. 219. Considera-se infração leve:

I - obstruir passagem superficial de águas pluviais;

II - provocar maus tratos e crueldade contra animais;

III - podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;

IV - riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;

V - efetuar queima ao ar livre de materiais que comprometam, de alguma forma, o meio ambiente, ou a sadia qualidade de vida;

VI - lançar entulhos em locais não permitidos;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

VII - depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;

VIII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos aos materiais;

IX - executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto a Semma ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;

X - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;

XI - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos aos materiais.

XII - executar serviços de terraplanagem, desmonte, aterros e/ou escavação, definidos nesta Lei, sem licença ou execução do serviço em desacordo com o projeto licenciado.

XIII - emitir ruídos, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde e o bem estar.

XIV - suprimir vegetação, podar ou transplantar árvores em propriedade particular sem prévia autorização da Semma;

XV - matar, perseguir, caçar, apanhar, praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 220. Considera-se infração grave:

I - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;

II - depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;

III - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento,



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;

IV - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação que possuem esta restrição;

V - danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas encostas, na orla fluvial ou nos afloramentos rochosos;

VI - danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;

VII - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com até 10 pessoas;

VIII - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

IX - depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;

X - utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujem as vias e logradouros públicos;

XI - instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;

XII - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, as "notificações" firmadas pela Semma;

XIII - matar, perseguir, caçar, apanhar, praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais constantes da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção.

Art. 221. Considera-se infração muito grave:

I - destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, na orla fluvial ou nos afloramentos rochosos;

II - extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

III - desrespeitar as normas estabelecidas para unidades de conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;

IV - penetrar nas áreas de preservação permanente ou unidades de conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;

V - utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial ou nos afloramentos rochosos;

VI - podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;

VII - assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;

VIII - realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;

IX - incinerar resíduos inertes ou não inertes sem licença;

X - emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;

XI - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;

XII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;

XIII - obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;

XIV - utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigente, que venham a causar dano ao meio ambiente e à saúde;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

XV - usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído;

XVI. emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 20 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

XVII - instalar, operar, ampliar obras, aterrar ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XVIII - danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas unidades de conservação;

XIX - aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e orla fluvial;

XX - danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;

XXI - explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;

XXII - emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;

XXIII - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com 10 a 100 pessoas;

XXIV - praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;

XXV - depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;

XXVI - instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

XXVII - comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXVIII - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

XXIX - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, “termo de compromisso” firmado com a Semma;

XXX - obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da Semma;

XXXI - sonegar dados ou informações ao agente fiscal;

XXXII - prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela Semma;

XXXIII - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da Semma;

XXXIV - cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade.

Art. 222 - Considera-se infração gravíssima:

I - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais;

II - lançar esgotos “in natura” em corpos d’água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;

III - utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;

IV - transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;

V - destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

VI - praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e unidades de conservação;

VII - utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

VIII - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

§ 1.º O servidor encarregado pela Semma de conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, no prazo máximo de dez dias, transcrevendo-se suas declarações e anexando-as ao processo.

§ 2.º O servidor de que trata o parágrafo anterior deverá encaminhar o processo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, com breve relatório dos fatos, que, por sua vez, deverá fazer o encaminhamento para o setor jurídico expedir parecer ou para decisão, dependendo do estado do processo.

§ 3.º O infrator poderá apresentar, junto com sua defesa, os documentos que tiver para a sua defesa, podendo também solicitar a realização de diligência administrativa ou vistoria técnica, à elucidação de fato julgado pertinente, com escopo de elucidar a questão.

§ 4.º Poderá ser indeferida a produção de provas que sejam julgadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão motivada da autoridade julgadora.

Art. 228. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo, em primeira instância.

Parágrafo Único. A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação completa do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, acompanhados da exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 229. Fica vedado reunir, em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 230. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

I - em primeira instância do contencioso administrativo: nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

II - em segunda instância administrativa: da junta de recursos fiscais da prefeitura de Abadia de Goiás (JRF), em Câmara específica para o assunto.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

IX - contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;

X - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais.

Art. 223. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 224. Fica, o Poder Executivo Municipal, autorizado a prever a classificação, e a graduação, das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei, e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

**Capítulo III**  
**Do processo no primeiro grau e segundo graus**

Art. 225. O processo administrativo deve ser formalizado, identificado e ter suas páginas numeradas seqüencialmente, devidamente rubricadas.

Parágrafo único. A renumeração das páginas do processo, quando necessária, deve ser justificada pelo servidor que a promover, em despacho nos autos, a partir da página que iniciar a referida renumeração.

Art. 226. O infrator poderá apresentar, pessoalmente, ou por meio de seu advogado, defesa administrativa à Semma, no prazo de oito dias, a contar da:

I - cientificação da lavratura do auto de infração, ou;

II - publicação oficial do Município, ou;

III - aviso de recebimento, quando por via postal, ou cartório de ofício.

Parágrafo único. Será assegurado, no processo administrativo ambiental, o direito a ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições constantes nesta Lei.

Art. 227. Por ocasião da defesa o infrator poderá apresentar rol de testemunhas, obrigando-se a apresentá-las quando determinado pela Semma.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIAS

§ 1.º Em primeira instância, o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

§ 2.º O contencioso, dará ciência da decisão de primeira instância ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3.º Em segunda instância, a JRF, proferirá decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 4.º Sempre que o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

Art. 231. O órgão municipal de fiscalização ambiental enviará, semestralmente, relação dos procedimentos de infrações ambientais e respectivas decisões ao setor com atribuições em meio ambiente e patrimônio cultural do Ministério Público Federal e do Estado, da comarca de Guapó.

**Título III**  
**Disposições finais**

Art. 232. O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 233. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 02 (dois) dias de junho do ano de 2.004.

**Valdeci Salviانو Mendonça**  
Prefeito Municipal

Prefeitura Munic. Abadia de Goiás  
Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Abadia de Goiás, 02/06/04.

Sec. de Administração